



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202539/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3664/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU. Exercício de 2018. 2. Questionamentos do *Parquet* versando sobre as limitações e deficiências da análise das contas dos Regimes Próprios de Previdência Social. Ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinada em outro processo. Desnecessidade de repetição da medida. 3. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU¹, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 611.315.209-04, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 3.850.000,00** (três milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2466/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto aos exercícios de 2015 e 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245624/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4464/2017	Regular com ressalvas ³
251350/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	763/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
287913/18	2015	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	735/2018	Rejeição liminar ⁵
287859/18	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3241/2018	Conhecimento e não provimento ⁶
796222/18	2015	RECURSO DE REVISÃO	GCAML	ACO	2763/2019	Conhecimento e não provimento ⁷
266629/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2323/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁸
654177/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	433/2019	Conhecimento e não provimento ⁹

³ No Acórdão n.º 4464/2017-Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, CPF 035.104.209-18 com RESSALVA quanto a Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2014.

⁴ No Acórdão n.º 763/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar regular as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, com ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao atraso na entrega dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13).

II – Aplicar à responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso acima mencionado.

⁵ Nos termos do Despacho n.º 735/2018, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Considerando que petição de mesmo teor foi protocolada como Recurso de Revista nos autos n.º 251350/16, sob o n.º 2878595/18, e que o presente não trata de pedido de rescisão, mas efetivamente de Recurso de Revista, o rejeito liminarmente, nos termos do art. 495, do Regimento Interno.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

⁶ No Acórdão n.º 3241/2018-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

Ademais, reiteradamente tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, o que não se enquadra na questão ora debatida, pois o atraso em questão foi de 36 dias, motivo pelo qual entendendo que restou configurado o atraso fundamentado no art. 87, III, b, da LC 113/2005.

[...]

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 763/18 – 2ª Câmara;

⁷ Nos termos do Acórdão n.º 2763/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Destarte, inexistindo divergência de entendimento em relação aos acórdãos paradigmas, proponho voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

[...]

Conhecer do Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 763/18, complementado pelo Acórdão n.º 3241/18.

⁸ No Acórdão n.º 2323/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA (gestora de 01/01 a 19/04/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (gestora de 20/04 a 31/12/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- Aplicar, à Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

⁹ No Acórdão n.º 433/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Entretanto, as decisões colacionadas pelo recorrente não se aplicam de forma automática a todos os casos de atrasos evidenciados, uma vez que o fato depende da análise prévia das justificativas apresentadas pelo ente e das provas produzidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191030/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	CGM	-	-	[¹⁰]
281680/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3593/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ¹¹
879381/18	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[¹²]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2466/2019 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações¹³ e o estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte¹⁴, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da **Regularidade**.

Ademais, verifico que o Exmo. Relator do Acórdão recorrido ponderou a penalização da gestora, tendo sido razoável ao considerar o item apenas como ressalva e aplicar uma única multa, mesmo tendo evidenciado 13 remessas de dados com atraso a este Tribunal.

[...]

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

¹⁰ O processo n.º 191030/2019, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

¹¹ No Acórdão n.º 3593/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

¹² O processo n.º 879381/2018, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

¹³ Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

¹⁴ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 625/2019 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a seu turno, considerou “prematura a conclusão pela regularidade sem a prévia aferição de se a gestora da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL atende ao requisito de capacitação técnica em conformidade com o preconizado na Portaria MPS 519/2011.” Nesse contexto, aduziu que:

Como é sabido por todos os membros do Corpo Deliberativo dessa Corte, a partir de janeiro de 2015⁴ todo RPPS, independente de valor de recursos que possuam aplicados no mercado financeiro, deve ter, no mínimo, a maioria dos membros do comitê de investimentos certificados por uma das certificações disponíveis pelas entidades certificadoras. Pode ser **certificado CPA-10** ou **CPA-20**.

Para os gestores dos RPPS responsáveis pela gestão dos recursos, existe ainda a certificação concedida pela APIMEC, denominada CGRPPS⁵. O programa exigido para a certificação consta do anexo único da Portaria MPS 519, de 2011.

Também não há notícia na instrução do feito de que a gestão dos recursos tenha observado o disposto no art. 3^o da citada Portaria MPS 519, de 2011.

⁴ Portaria MPS 519, de 2011. Art 6º - § 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

⁵ CGRPPS - Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social.

⁶ Portaria MPS 519, de 2011. Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

6. Em face do exposto, o *Parquet* propugnou, em **preliminar**, pela **intimação** da gestora, a fim de que esclarecesse:

(1) Se a gestora do RPPS atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS 519/2011; e

(2) Se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS 519/2011;

7. Por meio do Despacho n.º 367/2019-GATBC (peça 12), o pleito foi **indeferido** pelas razões a seguir transcritas:

6. Observo inicialmente que, como regra, a eventual fiscalização dos regimes próprios de previdência social quanto ao atendimento das exigências contidas na Portaria MPS n.º 519/2011 deveria se dar, nesta Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previstos seja no escopo de análise das prestações de contas anuais, seja por meio de outros procedimentos, e não de maneira pontual, em decorrência de demandas específicas do *Parquet* de Contas.

7. Além disso, embora não especificadas na Instrução Normativa n.º 138/2018, que rege a análise da presente prestação de contas, tenho que, ao menos indiretamente, tais questões foram objeto de acompanhamento por parte da União, que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, detém a competência para promover “a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento” dos regimes próprios de previdência social e de seus fundos previdenciários. A propósito, parece-me que foi no cumprimento de tais atribuições que houve a edição, pelo então Ministério da Previdência Social, da Portaria MPS n.º 519/2011¹, cuja observância o *Parquet* quer confirmar.

8. Neste contexto, esta Corte, ao obrigar que conste da prestação de contas a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido até pouco tempo atrás por este mesmo Ministério², está, ao menos em teoria, verificando se a referida Portaria está sendo atendida pelas entidades previdenciárias jurisdicionadas.

9. Dadas tais premissas, tem-se que, no caso em tela, o referido certificado foi efetivamente juntado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU (peça 7), atestando a regularidade de sua operação.

10. Do exposto, e destacando ser contraproducente a requisição de documentação não prevista na normativa pertinente, cuja exigência afetaria a celeridade processual e a própria isonomia necessária ao tratamento das contas das entidades previdenciárias sob jurisdição desta Corte, **retornem os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação de mérito ou, alternativamente, para apresentação de novos fundamentos para a diligência proposta.

¹ Portaria MPS n.º 519/2011:

Art. 6º (...)

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS n.º 440, de 09/10/2013)

² O artigo 9º da Lei n.º 9.717/98 teve recentíssima modificação, promovida pela Lei n.º 13.846, de 18/06/2019, a qual, por seu artigo 31, estabeleceu que a competência da União será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, incluindo, entre outras,

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

8. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 856/2019 (peça 13), também da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, quanto ao mérito, pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

O argumento de que o exame do atendimento a tais exigências deveria se dar, nessa Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais, e não de maneira pontual em decorrência de demandas específicas do Ministério Público de Contas, bem revela que o escopo definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 limita-se a poucos aspectos de análise contábil, abdicando essa Corte de sua competência constitucional e legal da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos RPPS de entes federativos, nos termos do que preconizam os arts. 70 a 75 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

[...]

Da instrução do feito bem se vê que não houve preocupação no escopo de análise definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 em avaliar todos os aspectos acima referidos, o que revela que esta Corte vem abdicando de parcela fundamental de sua competência fiscalizatória.

Aliás, o fato dessa Corte ter designado os atuários que integram seu quadro para funções outras que as de exame de contas de RPPS e o recorrente argumento de que a apresentação do CRP a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9717/98 é suficiente para se aferir a regularidade das respectivas contas, dada a competência fiscalizatória do Ministério da Previdência, é prova cabal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abdicação das competências constitucionais derivados do art. 70 da Carta Federal.

Anoto que a redundância de órgãos fiscalizatórios não é causa, em si mesmo, de abdicação de competências. Ao contrário, o que se espera é uma sinergia de ações para uma fiscalização eficiente e eficaz.

Infelizmente, não é o que acontece em se tratando de regimes próprios de previdência, consideradas as justificativas da reforma previdenciária em curso, bem como a multiplicidade de ações policiais versando sobre desvios de recursos de inúmeros regimes previdenciários, muito dos quais com contas aprovadas pelos órgãos de controle externo aos quais se acham vinculados.

Há que se reconhecer a pertinência de observações no sentido de que a observância à legislação específica de regência deveria se dar de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais; e que há, de fato, a perspectiva de que para exercícios vindouros as análises de contas de RPPS, consórcios públicos e autarquias se façam de forma diferenciada, dado os entendimentos que tem sido mantidos com douta CGF no sentido de que se evolua na definição do escopo, consideradas as diferentes especificidades das contas anuais, com adequada aferição de aspectos específicos que exigem distinção de parâmetros dentre as análises relativas ao poder executivo, ao poder legislativo, ou autarquias, consórcios, empresas públicas e RPPS, cada qual a demandar aspectos pontuais das peculiaridades de cada prestação de contas.

Por oportuno, e em se tratando de RPPS, cabe alertar à douta CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Tratam-se de normas aplicáveis às avaliações atuarias de RPPS, em especial aquelas que exigem estudos de ALM (*Asset Liability Management*) e gestão de riscos, com vistas à adequada análise da política de gestão dos ativos, respeitando obrigações de longo prazo, de forma a garantir a sustentabilidade dos regimes previdenciários, e a aferição da aderência do plano atuarial à LDO do respectivo ente federativo.

Reitera-se que as atribuições atualmente conferidas à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA não implicam em se abdicar das competências constitucionais próprias dos órgãos de controle externo, posto que os Tribunais de Contas, para além da fiscalização contábil, também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dos RPPS, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, de respectivas constituições estaduais, e da Lei nº 9.717, de 1998.

Isto considerado, e avaliando o douto Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, em especial no que se refere ao:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, em conformidade com o que preconiza o Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08;

2 - Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008;

3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Consoante o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I, da Instrução Normativa nº 147/2019 - ESCOPO PCA 2019, não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações conclusivas lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido da **regularidade das contas**.

2. Outrossim, registro, quanto aos apontamentos adicionais do *Parquet* constantes do Parecer n.º 856/19 (peça 13), versando sobre as deficiências e limites da análise das contas de regimes próprios de previdência por este Tribunal, que, por sua relevância¹⁵, e considerando o alerta específico dirigido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização¹⁶, propus e foi deferida a ciência da referida unidade técnica em processo similar¹⁷, razão pela qual deixo de reiterar a providência nestes autos.

3. Por fim, quanto à condição aposta pelo Procurador de Contas¹⁸ de que não se opõe à regularidade das contas indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal

¹⁵ Ainda que não concorde com a extensão de todas as críticas formuladas.

¹⁶ “alertar à d. CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.”

¹⁷ Autos n.º 196148/19, que trata das contas do Instituto de Previdência de Perobal do exercício de 2018, julgadas nesta mesma sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se este relator avaliar que a instrução abrange o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I da Instrução Normativa n.º 147/2019, que define o escopo das prestações de contas anuais, observo que, sendo a maior parte da análise das contas realizada por meio de procedimentos automáticos relacionados aos dados inseridos nos diversos módulos do Sistema de Informação Municipal deste Tribunal, não detenho capacidade técnica e operacional para conferir e atestar o atendimento de tais encargos, servindo-me para a avaliação das contas, em regra, somente do que é apontado pela instrução da unidade técnica.

4. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Julgar regulares as contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente